RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.829 - RS (2019/0043790-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S) - RS049382
INTERES.	:	MARIA EDUARDA DE JESUS GONCALVES - MENOR IMPÚBERE
INTERES.	:	TATIANE GARCIA DE JESUS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelações, assim ementado (fls. 375/387e):

> *ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE.*
> *- A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles, em matéria de direito à saúde, e da responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal).*
> *- O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n.º 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde.*
> *- In casu, não restou evidenciada a imprescindibilidade e a urgência do(s) procedimento(s) cirúrgico(s) postulado(s), não se enquadrando na excepcionalidade ressalvada na súmula n.º 100 desta Corte.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 438/450e):

> *ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*
> *Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o*

magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modi?cação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 2º, *caput*, e § 1º, 5º, inciso III, 6º, inciso I, "d" e 7º, incisos I e IV, todos da Lei n. 8.080/1990 e 3°, 4°, 7° e 11, §2° do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega que "há demonstração da ocorrência de severos prejuízos aos interesses de menor de idade (criança), quais sejam: a) não aplicação da preferência das crianças e adolescentes na prestação dos serviços públicos, b) atentado à dignidade da menor que está exposta a constrangimentos psicológicos (bullying), c) não observância do transcurso de tempo, uma vez que desde 2014 a autora se encontra na fila de espera pelo procedimento cirúrgico" (fls. 477/492e).

A Autora aderiu ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 494e).

Com contrarrazões (fls. 514/518e), o recurso foi admitido (fls. 522/523e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 550/558e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *c*, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de

repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Na origem, de ação ordinária ajuizada por Maria Eduarda de Jesus Gonçalves, representada por sua genitora Tatiane Garcia de Jesus, em face da UNIÃO, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus à realização do procedimento cirúrgico denominado correção cirúrgica do estrabismo.

Narra que a Autora possui 11 (onze) anos de idade e está acometida por Estrabismo Convergente (CID10 H50.0), necessitando submeter-se à cirurgia postulada.

Afirmou que aguarda por consulta em oftalmologia pediátrica desde março de 2014 e não há expectativa de previsão para a necessária avaliação, encontrando-se em 18º lugar na fila de espera pelo atendimento especializado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls. 249/256e), integrada pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 304/306e).

O tribunal de origem deu provimento aos apelos da União e do Estado do Rio Grande do Sul, para reconhecer a improcedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 375/387e):

> *A parte autora ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional condenatório dos Réus à realização do procedimento cirúrgico denominado "correção cirúrgica do estrabismo".*
> *Sobre a pretensão, assim manifestou-se o juízo a quo:*
>
> > No caso, a Autora conta com 11 (onze) anos de idade e apresenta diagnóstico de "Estrabismo Convergente (CID10 H50.0)". O tratamento de que necessita consiste na realização do procedimento cirúrgico denominado "correção cirúrgica do estrabismo".
> > Segundo o laudo elaborado pelo médico que acompanha o tratamento de saúde da Demandante (ATESTMED7, evento 1), não existe terapia alternativa e há urgência na

realização da intervenção cirúrgica dadas as consequências psicológicas que a enfermidade pode acarretar, tendo em vista "que se trata de uma cirurgia de caráter estético e por a paciente ser uma criança".

A prova pericial produzida concluiu (evento 86):

QUESITOS DA UNIÃO 1. A Autora sofre de alguma doença? Em caso positivo, qual o código internacional (CID)? Descrever o quadro clínico da enfermidade (sintomatologia, crises, evolução, estágio atual, etc).

Sim. CID H50.0, H55 e H52.2. A autor apresenta estrabismo convergente e alternante, com diminuição da acuidade visual por astigmatismo e nistagmo em ambos os olhos.

(...) 7. Existe pertinência no pedido de cirurgia da autora? Se sim, existe urgência ou perigo de morte? A cirurgia tem de ser realizada urgentemente ou pode-se aguardar tempo razoável até chegar a vez da autora ser atendida conforme agendamento ?

Sim. Não. Pode-se aguardar tempo razoável até chegar a vez da autora ser atendida conforme agendamento.

QUESITOS DO ESTADO 2) Esclareça o Sr. Perito, baseado na medicina de evidência, se a cirurgia postulada acarreta a cura da doença?

A cirurgia apresenta somente ?ns estéticos. Não melhorará a acuidade visual da autora e nem devolverá sua binocularidade. A autora necessita uso de correção óptica para melhora da acuidade visual.

3) O procedimento cirúrgico é urgente? Em caso positivo, qual o prazo razoável para sua realização?

Não.

4) Esclarecer se a cirurgia apontada é necessária/indicada ao caso;

Sim.

5) Informe o Sr. Perito se o tratamento postulado melhora a qualidade de vida da autora. Em caso positivo, esclareça em que consiste esta melhora?

Sim. Pois a melhora estética da correção do estrabismo acarreta uma melhora da autoestima e consequentemente da qualidade de vida da autora, que ainda é criança.

(...) 7) Qual a natureza do procedimento cirúrgico pretendido (atenção básica, média ou alta complexidade)? O atendimento da cirurgia está abrangida nas competências do Estado do Rio Grande do Sul?

Média complexidade. Sim.

8) Esclareça o Sr. Perito se há tratamentos fornecidos pelo SUS que possam ser indicados para o tratamento da parte autora e se a paciente fez uso dos mesmos, e qual o resultado obtido?

A autora necessita do uso de correção óptica e da cirurgia de correção do estrabismo. A prescrição da correção óptica é fornecida em qualquer serviço de oftalmologia do SUS. A correção cirúrgica é oferecida em serviços do SUS que possuem especialista em estrabismo, na cidade de Porto Alegre.

9) Considerando a resposta ao quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se é viável a utilização de algum desses tratamentos alternativos em substituição à cirurgia postulada?

Não há tratamento alternativo. É correção óptica e cirurgia.

Como visto acima, o perito foi claro ao referir que o tratamento postulado melhora a qualidade de vida da Autora, que correção cirúrgica é oferecida em serviços do SUS que possuem especialista em estrabismo, na cidade de Porto Alegre, bem como que não há possibilidade de substituição, inexistindo tratamento alternativo.

Logo, comprovada a imprescindibilidade e a efetividade do procedimento/tratamento requerido, assim como que a Autora já se encontrava em 18º lugar na fila de espera pelo tratamento há mais de 02 (dois) anos, inexistindo previsão de satisfação do direito material violado (o que evidencia seu interesse de agir com a propositura da presente demanda), merece ser acolhida a pretensão contida na inicial de modo a viabilizar o tratamento médico consistente na única alternativa que se apresenta à Requerente.

Diante de tais fundamentos, portanto, o pedido é procedente.

Em que pesem ponderáveis os fundamentos expostos pelo juízo a quo, é de se acolher a irresignação recursal.

Infere-se da análise do laudo pericial (evento 77 - destacado) que (a) a cirurgia apresenta somente fins estéticos; (b) não lhorará a acuidade visual da autora e nem devolverá sua binocularidade; (c) o procedimento cirúrgico não é de urgência, e (d) pode-se aguardar tempo razoável até chega r a vez da autora ser atendida conforme agendamento.

Ainda que a autora necessite do procedimento cirúrgico postulado e fornecido pelo SUS, não restou suficientemente demonstrada a imperiosa urgência de sua realização (seja por não envolver risco de vida, seja por não configurado perigo de agravamento das condições de saúde do paciente pelo mero decurso do tempo), a ponto de justificar a intervenção judicial no gerenciamento da fila de espera.

Nessa linha, o enunciado da súmula n.º 100 desta Corte, in verbis:

(...)

Ao Poder Judiciário cabe viabilizar a promoção do mínimo existencial, em face do qual não se admite qualquer alegação de irresponsabilidade por impossibilidade (reserva do possível).

Inobstante, o direito à saúde, assegurado constitucionalmente, é devido a todos de maneira igualitária, reservado ao Estado o dever de cumpri-lo

> *pelos meios ao seu alcance, sempre respeitando o acesso universal à assistência médica, indiscriminadamente. Ou seja, a tutela do melhor tratamento individual merece reservas.*
> *E a razão é simples.*
> *A notória escassez dos recursos destinados ao SUS impede sejam desconsideradas as consequências do acolhimento judicial de pleitos que não se inserem na política pública estabelecida para a área da saúde - como a imposição de prestações não disponibilizadas administrativamente, sem qualquer planejamento, em benefício de alguns -, ou, ainda, impliquem a inversão da ordem administrativa de procedimentos cirúrgicos, sem sopesar a existência de outros pacientes nas mesmas ou em piores condições, pois em tais hipóteses há a possibilidade de intervenção judicial configurar eventual injustiça.*
> *Em casos semelhantes, a experiência vem demonstrando que, quando o paciente integra lista (não estática) de espera para procedimento cirúrgico eletivo, a ordem pode ser alterada de acordo com a evolução da doença, que varia de acordo com a situação peculiar de cada um. Entretanto, qualquer intervenção judicial nessa esfera ensejará a alteração da ordem de espera estabelecida pelo órgão competente, desfavorecendo os demais pacientes que aguardam procedimento cirúrgico semelhante, o que reclama extrema cautela do julgador.*
> *Nessa perspectiva, não se afigura razoável que a simples iniciativa de promover ação judicial seja razão para privilegiar a parte, em detrimento de outros pacientes que, presumivelmente, de igual modo necessitam de atendimento (e, da mesma forma, encontram-se em "fila de espera"), porquanto não evidenciada urgência que imponha a manutenção da ordem judicial, de caráter eminentemente satisfativo.*
> *Embora ponderáveis os argumentos deduzidos pela autora, não restou demonstradas a imperiosa urgência no procedimento postulado, não se enquadrando na excepcionalidade ressalvada na súmula n.º 100 desta Corte* (destaques meus).

Portanto, Tribunal *a quo* reformou a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, diante da ausência de suposto requisito de urgência para realização da cirurgia.

Desta forma, fixadas premissas de a Autora necessita do tratamento médico, como constam do acórdão recorrrido, que afastou a cirurgia porquanto não teria sido comprovada sua urgência, não é caso de aplicação do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Os arts. 196 da Constituição da República e 2º da Lei n. 8.080/90, dispõem que o direito à saúde deve ser uma prioridade do Estado, até porque está intimamente ligado com o direito à vida, fonte de onde irradiam todos os demais direitos

fundamentais:

> *Art. 196 da Constituição Federal - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
> *Art. 2º da Lei n. 8.080/90 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
> *§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*

No caso, esta obrigação prioritária do Estado não pode ser negada à parte demandante, que comprovadamente necessita da cirurgia para melhora de sua qualidade de vida, fato este que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é Estado o dever de fornecer aos necessitados os tratamentos médicos de que necessitam para sua sobrevivência.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
> *1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*
> *2. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015).*

3. Na mesma linha, esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a União como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013).
4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1286959/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS.
EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.
(...)
4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.
5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração.
Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.
7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.
8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.
9. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.
10. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.
11. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.
12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.
13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito.
(REsp 577.836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 200 - destaque meu).

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

> ***DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG/SE, REL. MIN. LUIZ FUX – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> (ARE 1102821 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *c*, e 255, III, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.

Restabelecidos os honorários de sucumbência na forma fixada na sentença.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora